



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA

TERMO: À VOTAÇÃO DA DIRETORIA

NÚMERO: 50/2024

OBJETO: Processo Administrativo Ordinário instaurado em face do regulado Expresso Santa Marta Ltda - CNPJ 01.526.151/0001-40.

ORIGEM: SUFIS

PROCESSO (S): 50500.367295/2023-33

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NÃO HÁ

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – ACOLHENDO O RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO

EMENTA:

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO. APURAÇÃO DE INFRAÇÕES COM RELAÇÃO AO MONITRIIP, A EMPRESA REGULADA DEIXOU DE ENVIAR OS DADOS DE MONITRIIP IMPEDINDO A ANTT DE MONITORAR OS SERVIÇOS DELEGADOS. A COMISSÃO PROCESSANTE SUGERE A CASSAÇÃO DO DIREITO DE OPERAÇÃO DA LINHA BARRA DO GARÇAS (MT) - ANÁPOLIS (GO).

1. DO OBJETO

1.1. Encaminhamento dos autos à Diretoria Colegiada, decorrente do encerramento dos trabalhos referentes ao Processo Administrativo Ordinário instaurado em face do agente regulado **EXPRESSO SANTA MARTA LTDA - CNPJ 01.526.151/0001-40** conforme Portaria SUFIS nº 73, de 29 de novembro de 2023 (SEI 20697165), que constituiu Comissão de Processo Administrativo para apuração dos fatos noticiados nos autos dos processos 50500.317845/2023-73 e 50500.358850/2023-36.

2. DOS FATOS

2.1. Da verificação processual, constatam-se os principais fatos, andamentos e documentos:

I - **Processo 50500.358850/2023-36**, do qual constam o documento SEI 20459138, com a reprodução do que constou do processo 50500.317845/2023-73 até a data de 24/11/2023, e os documentos referentes aos atos destinados à instauração do processo administrativo ordinário em referência.

II - **Processo 50500.317845/2023-73** (SEI 20459138), do qual consta e do qual se extrai, se constata e se observa o seguinte:

a) NOTA TÉCNICA SEI Nº 7085/2023/SUFIS/DIR/ANTT (fls. 5 a 13 do doc. SEI 20459138) e respectivos anexos (fls. 14 a 151 do doc. SEI 20459138), com os resultados das atividades fiscalizatórias realizadas pela SUFIS referentes à operação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual de passageiros, quanto ao cumprimento das obrigações dispostas na [Resolução ANTT nº 4.499/2014](#), a qual define o tipo, a estruturação, a coleta, o armazenamento, a disponibilização e o envio dos dados coletados pelo Sistema de Monitoramento do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional Coletivo de Passageiros - Monitriip.

2.2. Nesses processos, a fiscalização assenta que a empresa em comento, é uma das 57 (cinquenta e sete) que não enviaram nenhum dado do sistema de MONITRIIP, nem mesmo os dados do sistema Monitriip **não embarcado**.

2.3. Em decorrência disso, foi adotada pela SUFIS medida cautelar de suspensão de todas as linhas da empresa da empresa, através da Portaria SUFIS nº 52, de 19 de outubro de 2023, pela qual foram suspensas as linhas da empresa EXPRESSO SANTA MARTA LTDA., até a decisão de mérito de Processo Administrativo Ordinário ou até que fossem cumpridos os requisitos estabelecidos na própria portaria.

2.4. Em consonância com a legislação aplicável e com o disposto no artigo 1º da [Portaria SUFIS nº 52, de 19 de outubro de 2023](#), supracitado, foi exarado despacho da SUFIS (fls. 222 a 223 do doc. SEI 20459138), determinando a abertura de processos administrativos ordinários em face das reguladas constantes da [Portaria SUFIS nº 52, de 19 de outubro de 2023](#), para apurar as supostas infrações decorrentes de condutas reiteradas de descumprimento da [Resolução ANTT nº 4.499/2014](#).

2.5. Durante a instrução processual, a empresa foi notificada por meio eletrônico (SEI 21725783), e por via postal com Aviso de Recebimento (AR) (SEI 21825839), para apresentar suas alegações, conforme os termos do art. 92 do Anexo da [Resolução ANTT nº 5.083/2016](#).

2.6. Conforme a Ata de Reunião (SEI 21962783), o prazo pra defesa transcorreu "in albis".

2.7. Assim, a Comissão de Processo Administrativo - CPA emitiu o Relatório Final CPA (SEI 22135952), de 28 de março de 2024, deliberou pelo encaminhamento dos autos à SUFIS "**a fim de que essa unidade organizacional adote as providências necessárias e pertinentes à lavratura dos autos de infração decorrentes do não envio de dados de Monitriip relativos às viagens a que a empresa se encontrou obrigada a executar entre 01/01/2023 a 31/07/2023, tendo em vista a incidência, pela regulada, na conduta disposta no Art. 1º, II, "a" da Resolução ANTT 233/2003.**"

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A comissão processante elaborou o RELATÓRIO FINAL - CPA (22135952), de 27 de março de 2024, no qual constam os principais apontamentos:

Tem-se por certo que, de acordo com o relatado na Nota Técnica ora tratada e com o corroborado pelos dados disponíveis no Portal Dados Abertos da ANTT, a empresa EXPRESSO SANTA MARTA LTDA não enviou os dados de Monitriip embarcado e não embarcado relativos às viagens as quais, **segundo os respectivos quadros de horários das linhas, estava obrigada a operar no período de janeiro a julho de 2023 e, por conseguinte, obrigada também ao respectivo envio dos dados de Monitriip. Dessa forma, resta inequívoco que a regulada incorreu, in casu, na conduta expressamente disposta no Art. 1º, II, "a" da Resolução ANTT 233/2003 "não atender à solicitação da ANTT para apresentação de documentos e informações no prazo estabelecido".**

Nota-se, pois, que, tendo a regulada deixado de enviar os dados do Monitriip a que estava obrigada, **tem-se cristalino que ela, por conduta omissiva, deixou de cumprir dever administrativo de fazer**, previamente disposto em regulamentação aplicável e, segundo a [Resolução ANTT 4.770/2015](#), indispensável à operação do serviço público que lhe fora delegado, incorrendo em infração administrativa à legislação de transporte rodoviário de cargas e passageiros. Resta clara, assim, a autoria da regulada em relação aos ilícitos ora tratados.

É competência da ANTT, no exercício de seu poder regulamentar, elaborar e editar normas relativas à prestação de transporte de passageiros (Art.24, IV e XVIII da [Lei 10.233/2001](#)), podendo a referida agência estabelecer requisitos e obrigações a serem cumpridos pelos agentes outorgados, bem como, não obstante o disposto no Art. 78 da referida lei, definir infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis a tais serviços. Nesse sentido, tem-se por certo que aos delegatários dos serviços públicos regulados pela ANTT cabe o dever de cumprir as normas emanadas por essa agência, de maneira que a eventual omissão do agente regulado no cumprimento do regulamento deve ser objeto das medidas sancionatórias previstas na legislação aplicável.

Acerca das infrações em comento, tem-se evidente que a implantação do Monitriip permite a este órgão regulador o monitoramento dos serviços delegados, possibilitando a aferição remota do cumprimento ou descumprimento de diversas obrigações a que se vinculam os agentes regulados, tais como, mas não somente, aquelas relativas a:

- a) execução das viagens a que se encontra obrigado;
- b) não execução de operações e de serviços aos quais não detém autorização;
- c) cumprimento de legislação atinente à jornada de trabalho de motoristas;

- d) alteração de esquema operacional de linha;
- e) velocidade do veículo em serviço;
- f) utilização de veículo sem aferição válida de cronotacógrafo;
- g) execução de serviço mediante o uso de ônibus sem apólice vigente de seguro de responsabilidade civil.

Não obstante, o monitoramento das atividades delegadas, efetuado por meio de acesso a dados e sistemas, permite à Administração Pública efetuar a análise dos serviços de maneira otimizada, mitigando-se substancialmente o dispêndio de recursos financeiros e humanos decorrentes do deslocamento dos agentes para a execução de operações presenciais. Também permite ganhos de escala, pois a quantidade de dados abarcados pelo monitoramento pode ser expressivamente elevada, permitindo ao regulador alcançar um diagnóstico dos serviços baseado em amostragens maiores, as quais permitem, pois, a efetuação de recortes de acordo com as subcaracterísticas dos grupos acerca dos quais se pretende obter o diagnóstico, permitindo, portanto, melhor direcionamento das ações regulatórias, em conformidade com o princípio da eficiência, esculpido no Art. 37 da [Constituição Federal/1988](#).

Destarte, a conduta infracional ora tratada, consubstanciada no descumprimento dos deveres de trafegar em serviço com o equipamento de Monitriip e de enviar os dados gerados, nos termos dispostos na [Resolução ANTT 4.499/2014](#), é profundamente atentatória aos princípios da legalidade, da eficiência, da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, vez que, ao dificultar sobremaneira o acesso da fiscalização às informações relativas ao serviço operado, dificulta à ANTT mitigar os riscos inerentes a falhas na prestação e onera o Estado com despesas evitáveis, destinadas à execução de operações presenciais.

Isso posto e considerando o descumprimento, pela empresa, do regulamento atinente ao Monitriip, havido com contumácia, essa consubstanciada inclusive na já demonstrada permanência na conduta infracional, cujas consequências gravosas se encontram alhures mencionadas, tem-se por certo que houve cometimento de infração de natureza grave.

3.2. Tendo em vista o parecer citado e o objeto de apuração do presente processo e, considerando que a regulada incorreu em infração de natureza grave ao descumprir, com contumácia, determinação relativa à operação das suas linhas, além de possuir reincidência genérica, tem-se por certo que a penalidade de cassação das linhas que a empresa possui autorização para operar, estejam elas suspensas ou não, se mostra adequada, necessária, proporcional e em conformidade com os princípios da legalidade, da proporcionalidade, da supremacia e da indisponibilidade do interesse público.

3.3. A SUFIS, em seu Relatório a Diretoria (SEI 23125892) manifesta-se pela adequação da sugestão à Diretoria Colegiada da ANTT elaborada elaborada pela Comissão Processante, a qual será encaminhada integralmente por esta Superintendência, quanto à aplicação da [sanção de cassação dos atos de outorga do direito de operação da linha Barra do Garças \(MT\) - Anápolis \(GO\), de prefixo 11-9057-00, e respectivos mercados](#), por descumprimento ao determinado no artigo 47 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, vigente à época dos fatos, com fulcro no artigo 78-H da [Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001](#).

3.4. Também entendeu adequada a determinação, pela Comissão Processante, de encaminhamento dos autos à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - SUFIS, a fim de que essa unidade organizacional adote as providências necessárias e pertinentes à lavratura dos autos de infração decorrentes do não envio de dados de Monitriip relativos às viagens a que a empresa se encontrou obrigada a executar entre 01/01/2023 a 31/07/2023, tendo em vista sua incidência na conduta disposta no artigo 1º, inciso II, alínea "a", da [Resolução ANTT nº 233/2003](#).

3.5. Correto também o encaminhamento à Procuradoria Federal, vez que existe processo judicial e ordem liminar vigentes.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Pelo exposto, e por tudo mais que nos autos consta, acolhendo a proposta encaminhada pelo relatório final da CPA, VOTO por:

- a) aplicar à empresa EXPRESSO SANTA MARTA LTDA, CNPJ 01.526.151/0001-40, a sanção de cassação do ato de outorga do direito de operação da linha Barra do Garças (MT) - Anápolis (GO), de prefixo 11-9057-00, e respectivos mercados, com fulcro no artigo 78-H da [Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001](#);
- b) encaminhar os autos à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - SUFIS, a fim de que essa unidade organizacional adote as providências necessárias e pertinentes à lavratura dos autos de infração decorrentes do não envio de dados de Monitriip relativos às viagens a que a empresa EXPRESSO SANTA MARTA LTDA, CNPJ 01.526.151/0001-40, se encontrou obrigada a executar entre 01/01/2023 a 31/07/2023, tendo em vista sua incidência na conduta disposta no artigo 1º, inciso II, alínea "a", da [Resolução ANTT nº 233/2003](#);
- c) encaminhar os autos à Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres a fim de que adote as providências que entender pertinentes, para a eventual apresentação dos achados deste processo administrativo ao juízo competente;
- d) determinar à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros – SUFIS que notifique a interessada acerca dos termos da decisão adotada.

Brasília, 11 de julho de 2024.

Lucas Asfor Rocha Lima
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por LUCAS ASFOR ROCHA LIMA, Diretor, em 11/07/2024, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 24010921 e o código CRC 56B95E20.